



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2137682-41.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA., são agravados OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONSTRUTORA OAS LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OAS EMPREENDIMENTOS S/A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OAS INFRAESTRUTURA S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OAS IMÓVEIS S/A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OAS INVESTMENTS GMBH(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OAS INVESTIMENTOS S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OAS INVESTMENTS LIMITED(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OAS FINANCE LIMITED(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, não acolheram o pedido de desistência, vencido o 3º desembargador, que declara; no mérito, por unanimidade, deram provimento ao recurso."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE OLIVEIRA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –

VOTO Nº 21.491 – DIGITAL

AG. Nº 2137682-41.2015.8.26.0000

**COMARCA : SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS)**

AGRAVANTE : PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADAS : OAS/ S/A E OUTRAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE COLETIVO. JULGAMENTO INICIADO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. REDUÇÃO DETERMINADA. RECURSO PROVIDO.

Recuperação judicial. Administrador Judicial. Impugnação quanto o valor de sua remuneração. Pedido de desistência do recurso. Pretensão recursal que ultrapassa o interesse do recorrente. Interesse da coletividade de credores.

Desistência do recurso. Julgamento iniciado. Impossibilidade. Não acolhimento do pedido. A desistência do recurso depois do deferimento do efeito suspensivo e do seu processamento, não pode ser admitida. Julgamento já iniciado.

Recuperação judicial. Administrador Judicial. Função de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo. Auxiliar do Juiz.

Remuneração do Administrador Judicial. A remuneração deve ser fixada conforme o trabalho que o profissional realiza. O art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estipula apenas um limite à referida remuneração, não dispondo da aplicação de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda.

Remuneração do Administrador Judicial. Devem ser considerados diversos fatores, e não apenas os valores envolvidos na causa. Complexidade do processo, existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional no curso da demanda, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações. Complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, situação que pode facilitar o dificultar o trabalho do profissional. Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação.

Também deve ser considerada a pessoa nomeada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumir o encargo e sua natureza - pessoa física ou empresarial - , a estrutura que deverá observar para desenvolver suas atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de seu mister.

Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa.

Causa complexa que envolve dez empresas e que exige do profissional mais esforço, dadas as particularidades das recuperandas.

Honorários arbitrados pela decisão agravada em quinze milhões de reais. Remuneração excessiva. Não há dúvida de que todo trabalho deve ser remunerado, premissa essa que também decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Tampouco há dúvida de que o Administrador Judicial, diante da complexidade dos atos que pratica e das atividades que deve realizar, pela relevância do seu trabalho, deve ser adequadamente compensado. O que não se pode admitir é a fixação de remuneração não encontrada no mercado de trabalho desses profissionais e que não atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. O Administrador Judicial deve ser remunerado conforme o trabalho que realiza e de acordo com a atividade profissional que desenvolve, convindo anotar que o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estipula critérios exemplificativos para o arbitramento e fixa apenas um limite à referida remuneração, nada dispondo sobre a aplicação obrigatória de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda Fixação em 0,04% sobre os créditos sujeitos ao pedido recuperacional. Recurso provido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida na recuperação judicial das agravadas.

Alegou o recorrente, em síntese, que é agente fiduciário de diversas emissões de debêntures do grupo; que tem legitimidade para impugnar a decisão, que fixou o valor da remuneração do Administrador Judicial em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.000.000,00; que o valor é excessivo; que pode prejudicar o pagamento dos credores; que referida remuneração deve ser arbitrada com modicidade; que houve violação à Lei nº 11.101/2005; que o valor deve ser reduzido. Pediu a concessão do efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações.

As agravadas apresentaram resposta na qual pediram a manutenção da decisão recorrida.

O Administrador Judicial apresentou contraminuta na qual pediu o não conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da *Doutora Fernanda Leão de Almeida*, opinou pelo não provimento do recurso.

O agravante peticionou nos autos pedindo a desistência do recurso.

É o relatório.

Não pode ser acolhido o pedido de desistência do recurso, formulado pelos recorrentes.

A irresignação dos agravantes ultrapassa o interesse particular da parte e ingressa no interesse de toda a coletividade de credores envolvidos na recuperação judicial das agravadas. A questão envolvida no recurso - remuneração do Administrador Judicial - excede a pretensão individual dos recorrentes e adere à proteção do interesse coletivo, porquanto afeta a todos os envolvidos no processo recuperacional e pode interferir no superamento da crise econômico-financeira das recuperandas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe lembrar que a remuneração do Administrador, como auxiliar da justiça, é tema que interessa diretamente à atividade jurisdicional pela repercussão que tem no processo recuperacional. Não é, portanto, assunto privado sujeito à disponibilidade das partes. Uma vez provocado, o Tribunal deve reexaminar o arbitramento dos honorários fixados.

Não fosse o bastante para conhecer o recurso, o pedido de desistência foi apresentado pelos agravantes tão logo remetido o recurso à Mesa para inclusão na pauta de julgamento e após o deferimento do efeito suspensivo, a manifestação de todas as partes interessadas (agravadas, Administrador Judicial e Ministério Público) e a elaboração do voto para julgamento na sessão.

Com o deferimento do efeito suspensivo, que de certa forma antecipa algum juízo de valor sobre a impugnação, ainda que de forma antecipada, iniciou-se o julgamento do recurso, de modo que não pode ser admitida a desistência. Neste sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento” (REsp n. 433.290/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j 16.06.03). Em outro julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do eminente Ministro FRANCIULLI NETTO, afirmou que “a admissão da desistência após iniciado o julgamento do recurso, não pode ser acolhida de modo absoluto, sob pena de privilegiar uma conduta nitidamente desleal e contrária ao interesse público” (Emb. Div. 218.426/SP, j. 19.04.2004).

Quando o relator, usando dos poderes que a lei lhe confere, analisa a controvérsia para deferir o efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal, está, indubitavelmente, pronunciando-se sobre o julgamento do recurso, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não definitivamente. Logo, iniciado o julgamento do recurso, não pode mais ser admitida a desistência. A situação equivale à desistência do recorrente após o voto do relator e por isso tem absoluta correção a doutrina de NELSON NERY JUNIOR: “... admitindo-se a desistência do recurso após o voto do relator, pode ser que o segundo juiz peça vista dos autos, fato que poderia ocasionar o desequilíbrio da posição das partes no processo, caso o voto seja dado no sentido de negar-se provimento ao recurso principal e prover-se o adesivo. Aquele que apelou de modo principal, vendo que o recurso não obteve êxito perante um ou mais juízes, desistiria da apelação porque assim o apelo subordinado estaria prejudicado. Tal procedimento, caso admitido, daria margem à fraude e à chicana, infringindo os princípios já mencionados” (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., RT, pg. 423).

Aceitar a desistência do recurso no caso é abrigar a deslealdade e desprestigiar a justiça, subordinando-se o poder jurisdicional e a ordem pública ao malicioso expediente da parte que antevê o resultado do julgamento. A desistência do recurso é direito do recorrente que deve ser exercido de boa-fé e de acordo com as suas finalidades. Não é, por certo, meio processual que dispõe a parte para anular a jurisdição e a aplicação da lei. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Cumprir lembrar que a C. Primeira Câmara de Direito Empresarial do Tribunal, por voto do E. Desembargador PEREIRA CALÇAS, em situação semelhante assim já decidiu:

“O presente recurso foi interposto no início de junho de 2012. Após regular processamento, com apresentação de contraminuta, manifestação do administrador judicial e parecer da douta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça, foi incluído na pauta de 18.9.2012. Na véspera, a agravante manifestou-se solicitando o adiamento por uma sessão. O pedido foi acolhido, com a inclusão do recurso na pauta de 2.10.2012. Pela manifestação de fls. 262/263, protocolada em 27.9.2012 (três dias úteis antes da nova data designada para julgamento), a agravante pediu a desistência do recurso.

Causa espécie a atitude da agravante, às vésperas do julgamento do recurso, pois não foi apresentada qualquer alegação ou documento acerca de eventual alteração da situação fática que tenha levado à repentina confiança na possibilidade de superação da crise pela recuperanda, convicção diametralmente oposta à manifestada nas razões de recurso. Justificou a desistência simplesmente com contato realizado pela agravada com o fim de "apresentar os motivos que causaram os aditamentos do plano de recuperação judicial apresentados no juízo a quo". Alegou que "detalhadamente, a ora Agravada informou que a crise no seu segmento de mercado não foi recuperada da forma esperada, sendo que, como consequência, não conseguiu efetuar o cumprimento do plano, fato pelo qual houve novo pedido de adiamento ao plano instaurado na recuperação judicial", e, ainda, que "após a explanação de como o mercado está voltando a se reerguer, a Agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou argumentos que demonstram que o seguimento da recuperação judicial poderá importar no soerguimento da empresa", sem mencionar, todavia, quais desses argumentos ainda não constavam das inúmeras manifestações da recuperanda nos autos e implicaram a brusca mudança de opinião.

Além disso, e principalmente, deve-se considerar que a Lei nº 11.101/2005, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser apreciada até mesmo de ofício pelo Juiz ou Tribunal. O interesse envolvido no julgamento do recurso não é apenas do agravante, mas de toda a coletividade de credores da recuperanda e, em última análise, de toda a sociedade, dada a relevância do tema e das normas e princípios adotados como razão de decidir por esta Câmara especializada.

Em situação semelhante, a Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu por unanimidade a questão de ordem suscitada pela relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, para indeferir pedido de desistência e prosseguir com o julgamento de recurso especial, nos seguintes termos:

'Cuida-se de pedido de desistência formulado pelas partes, não só após a inclusão do processo em pauta, mas na véspera da respectiva sessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo.

O pedido encontra amparo no art. 501 do CPC, que possibilita ao recorrente "a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A disposição legal revela com clareza e precisão o direito subjetivo da parte de desistir do recurso interposto sempre que lhe parecer conveniente.

Não se pode, entretanto, interpretar o comando legal de forma isolada, atendo-se apenas à sua literalidade e ignorando o contexto em que está inserido.

Na hipótese específica dos pedidos de desistência, a faculdade conferida pelo art. 501 do CPC deve guardar coerência com a sistemática recursal vigente, com especial atenção para as funções desempenhadas pelo órgão ao qual é destinado o recurso de que se pretende desistir.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que o CPC em vigor foi editado em 1973, enquanto o STJ foi criado pela CF/88, ou seja, 15 anos depois, fruto de um movimento iniciado em 1985, durante período de redemocratização em que ficou clara a necessidade de se impor modificações na estrutura do Poder Judiciário, notadamente com a criação de um órgão de confluência de todas as vertentes jurisdicionais não especializadas, responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito nacional, baseado nos primados constitucionais e na garantia e defesa do Estado de Direito.

Em outras palavras, a exegese do art. 501 do CPC deve ser feita à luz da realidade surgida após a criação do STJ, levando-se em consideração o seu papel, que transcende o de ser simplesmente a última palavra em âmbito infraconstitucional, sobressaindo o dever de fixar teses de direito que servirão de referência para as instâncias ordinárias de todo o país.

A partir daí, infere-se que o julgamento dos recursos submetidos ao STJ ultrapassa o interesse individual das partes nele envolvidas, alcançando toda a coletividade para a qual suas decisões irradiam efeitos.

Aliás, no julgamento de questão de ordem no REsp 1.063.343/RS, minha relatoria, DJe de 04.06.2009, a Corte Especial entendeu por inadmissível pedido de desistência formulado em sede de recurso especial no qual tenha havido determinação de processamento na forma do art. 543-C do CPC.

Naquela ocasião, após análise da natureza dos processos repetitivos – concluindo tratar-se de uma sistemática de coletivização "cuja orientação repercutirá tanto no plano individual, resolvendo a controvérsia inter partes, quanto na esfera coletiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norteando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito" – consignei que "a todo recorrente é dado o direito de dispor de seu interesse recursal, jamais do interesse coletivo".

Agora, numa reflexão mais detida sobre o tema, vejo que essa premissa na realidade é válida de forma indistinta para o julgamento de todos os recursos especiais, cujo resultado sempre abrigará intrinsecamente um interesse coletivo, ainda que aqueles sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC possam tê-lo em maior proporção.

Sendo assim, o pedido de desistência não deve servir de empecilho a que o STJ prossiga na apreciação do mérito recursal, consolidando orientação que possa vir a ser aplicada em outros processos versando sobre idêntica questão de direito.

Do contrário, estar-se-ia chancelando uma prática extremamente perigosa e perniciosa, conferindo à parte o poder de determinar ou influenciar, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do STJ, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

Com efeito, autorizar o recorrente a livremente desistir dos seus recursos sua atividade de uniformização, pois a parte poderá atuar no sentido de que sejam julgados apenas aqueles processos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, pela prévia análise do posicionamento de cada Relator, Turma ou Seção, o resultado lhe será favorável.

A questão ganha contornos ainda mais tormentosos ante a constatação de que essa conduta somente será possível àquele que figura em diversos processos (de regra no polo passivo) e que resulta vencido nas instâncias ordinárias. Somente partes nessas condições é que poderão interpor vários recursos especiais versando sobre a mesma questão de direito que, mediante livre distribuição, certamente chegarão a todos os Ministros da Seção competente para o respectivo julgamento. Com isso, via desistência, será possível escolher quais Ministros levarão o tema ao colegiado na condição de Relatores e, pior, será possível subtrair de uma determinada Turma a apreciação da controvérsia.

Vale dizer, o aludido risco de manipulação ficará potencialmente concentrado nas mãos daqueles que, em virtude de prática considerada lesiva por um grande número de pessoas, se tornem réus contumazes em processos e venham a ser efetivamente condenados pelas instâncias ordinárias. Ou seja, a chance de influenciar de forma decisiva a jurisprudência do STJ será diretamente proporcional à abrangência do suposto dano e ao seu reconhecimento pelas instâncias ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, deve prevalecer, como regra, o direito da parte à desistência, mas verificada a existência de relevante interesse público, pode o Relator, mediante decisão fundamentada, promover o julgamento do recurso especial para possibilitar a apreciação da respectiva questão de direito, sem prejuízo de, ao final, conforme o caso, considerar prejudicada a sua aplicação à hipótese específica dos autos.

Não se ignora que, no particular, o pedido de desistência contou com a anuência do recorrido, mas essa circunstância se torna absolutamente irrelevante diante do mencionado interesse público coletivo do julgamento, aliado ao fato de que a definição, pelo colegiado, da tese de direito atrelada ao mérito da controvérsia não impede que se declare o recurso prejudicado em vista do acordo celebrado pelas partes.

Ademais, se a concordância do recorrido pudesse excepcionar a regra acima definida – de a desistência não impedir o julgamento do recurso especial – agregar-se-ia outro elemento preocupante a esses pedidos, qual seja, de que a chance de manipulação ficasse ao alcance de um grupo ainda mais seletivo, daqueles que têm poder econômico suficiente para oferecer condições vantajosas à parte contrária, induzindo-a a celebrar acordo. Nesse contexto, inclusive, mesmo figurando como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida no processo a parte, mediante proposta financeiramente tentadora de acordo, pode forçar a transação e induzir o pedido de desistência do recurso.

Na hipótese específica dos autos, o interesse coletivo que envolve a controvérsia é incontestável, não apenas pelo número de usuários que se utilizam dos serviços prestados pela GOOGLE via ORKUT, mas sobretudo em virtude da enorme difusão das redes sociais virtuais não só no Brasil, mas em todo o planeta, e da sua crescente utilização como artifício para a consecução de atividades ilegais. Trata-se de questão global, de repercussão internacional, que tem ocupado juristas de todo o mundo.

Não bastasse isso, numa rápida pesquisa junto ao distribuidor, constata-se ser a GOOGLE recorrente em cerca de 200 processos em trâmite neste Tribunal, grande parte deles tendo por objeto a mesma questão de direito versada nos presentes autos.

Finalmente, destaco o notório poder econômico da GOOGLE, cuja marca foi avaliada com a mais valiosa do mundo em 2011, com valor estimado em mais de 40 bilhões de Dólares (<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/03/google-e-marca-mais-valiosa-do-mundo-em-2011-diz-brand-finance.html>), circunstância que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe permite, potencialmente, firmar acordos em todos os processos que julgar conveniente, viabilizando pedidos de desistência, mesmo naqueles em que figure como recorrida.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de desistência, manifestando-me no sentido de que prossiga com o julgamento do recurso especial, de modo que, vindo o seu mérito a ser efetivamente apreciado pelo colegiado, seja fixada tese de direito tendente à consolidação da jurisprudência do STJ" (REsp. nº 1.308.830-RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 8.5.2012).

Por tais razões, embora o pedido esteja fundado no art. 501 do Código de Processo Civil e, em princípio, torne insubsistente o recurso, na situação concreta, excepcionalmente, não se defere a desistência e conhece-se do agravo.”

Acrescento que a natureza da decisão impugnada oferece natural constrangimento e inibição das partes envolvidas em apresentar impugnação, sabido o peso que tem a manifestação do Administrador no processo, a favor ou contra as suas pretensões, o que impõe, com maior razão, o exame equidistante da impugnação já apresentada.

De outra parte, não têm guarida as preliminares arguidas pelo Administrador Judicial para o não conhecimento do recurso.

A guia de recolhimento do preparo comprova que foi pago o valor da taxa recursal, de modo que não havendo prejuízo, nenhuma nulidade pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser declarada. A par disso, a decisão impugnada fixou os honorários do Administrador Judicial e é contra tal deliberação que foi interposta a irresignação dos agravantes, de modo que não tem qualquer justificativa a alegação de que houve supressão de instância, valendo observar que o conhecimento prévio do valor que seria fixado não retira do credor o interesse recursal.

A decisão impugnada pelos recorrentes, credores das recuperandas, fixou a remuneração do Administrador Judicial no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quantia que deverá ser paga em trinta parcelas mensais e sucessivas, sendo as dez primeiras no valor de R\$ 400.000,00, as dez seguintes no valor de R\$ 500.000,00 e as dez últimas no valor de R\$ 600.000,00.

A função do Administrador Judicial na recuperação judicial e na falência é de extrema importância para o desenvolvimento e o bom andamento do processo. O profissional, segundo a doutrina de SÉRGIO CAMPINHO, atua **“para auxiliar na organização dos processos de recuperação judicial e falência. Naquela, funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades, podendo, até mesmo, vir pessoalmente dirigi-las, nas situações em que seja o mesmo delas afastado e até que se nomeie um gestor judicial; nesta, funciona como administrador da massa falida, agindo na defesa dos interesses que a compõem, sendo, ainda, o seu liquidatário. Seu ofício mostra-se, pois, indispensável à administração dos respectivos processos e surge como fonte segura para o atingimento de suas finalidades”** (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 7ª ed., p. 60).

Na mesma linha anotam ALFREDO LUIZ KUGELMAS e

FABRÍCIO GODOY DE SOUSA: “O administrador judicial é uma pessoa, que pode ser física ou jurídica, que tem por função principal auxiliar o juiz durante o processo de recuperação judicial ou de falência” (O Papel do Administrador Judicial na Recuperação e na Falência, *in* 10 anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência, coords. Carlos Henrique Abrão, Fátima Nancy Andrich e Sidnei Beneti, Ed. Saraiva, 2015, pg. 174).

E também nesse sentido conclui MARLON TOMAZETTE: **“Ele será o principal braço de atuação do juiz nos processo de falência e recuperação judicial. Cabe a ele trazer ao juiz os subsídios necessários para o melhor andamento dos processos de falência e recuperação judicial. Em razão disso, pode-se afirmar que ele exerce um múnus público”** (Curso de Direito empresarial, Ed. Atlas, 2014, pg. 109).

O Administrador Judicial deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos que se mostrarem necessários, apresentar os relatórios e as petições que a lei lhe incumbe, participar das assembleias, das reuniões e das audiências e comunicar-se com os credores.

Esse profissional atua como verdadeiro fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo de recuperação. Daí por que, como visto, a doutrina é remansosa no sentido de que o administrador judicial é auxiliar do Juiz, assim como são os demais profissionais que atuam no processo complexo de recuperação judicial (como os peritos e gestores). Nesse sentido anota-se a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça” (REsp 1032960/PR, rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 01.06.2010)

Não há dúvida de que todo trabalho deve ser remunerado, premissa essa que também decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Tampouco há dúvida de que o Administrador Judicial, diante da complexidade dos atos que pratica e das atividades que deve realizar, pela relevância do seu trabalho, deve ser adequadamente compensado.

O que não se pode admitir é a fixação de remuneração não encontrada no mercado de trabalho desses profissionais e que não atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. O Administrador Judicial deve ser remunerado conforme o trabalho que realiza e de acordo com a atividade profissional que desenvolve, convindo anotar que o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estipula critérios exemplificativos para o arbitramento e fixa apenas um limite à referida remuneração, nada dispondo sobre a aplicação obrigatória de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Não é necessário maior esforço para ver que a Lei, ao limitar a remuneração, está atenta à possibilidade de excessos na fixação dos honorários desses profissionais.

Na fixação da remuneração do Administrador Judicial devem ser considerados diversos fatores e não apenas os valores envolvidos na causa. Devem ser consideradas a complexidade do processo, a existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e a as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatórios, petições,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamentos e manifestações. Também devem ser consideradas a complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, situação que pode facilitar ou dificultar o trabalho do profissional.

Também deve ser considerada a estrutura de trabalho que deverá dispor o Administrador para desenvolver suas atividades, o tempo despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de outros profissionais para bem cumprir o seu mister.

São diversos os fatores que devem ser sopesados no arbitramento da remuneração do Administrador Judicial, que deve ser fixada, assim, conforme cada caso, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa.

No caso dos autos, não há dúvida quanto à complexidade do processo e das empresas em crise econômico-financeira que pediram a recuperação judicial.

Inúmeros foram os recursos interpostos no Tribunal para discutir as decisões proferidas pelo D. Magistrado que preside a causa, nos quais se levantou toda sorte de teses jurídicas, e também inúmeros foram os problemas enfrentados no processo recuperacional, incluindo a existência de pessoas estrangeiras no polo ativo do pedido, a celebração de milionário financiamento e a alienação de ativos, todas essas questões foram debatidas perante o Juízo monocrático e o Colegiado.

As recuperandas - dez empresas - apresentaram o pedido de recuperação judicial em março de 2015, o plano de recuperação foi apresentado, mas ainda não foi aprovado em Assembleia Geral de Credores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto foram e estão sendo discutidas diversas questões que envolveram desde a integração do polo ativo por todas as empresas requerentes até a alienação de bens.

A complexidade da causa é manifesta, porquanto não se trata de comum processo de recuperação judicial, mas de um atípico processo no qual há dez empresas integrantes do polo ativo e no qual se verificou que desde o pedido inicial se revela complexo. Daí por que é possível concluir que o trabalho do Administrador Judicial, no caso, não consiste apenas na apresentação das relações, dos relatórios e das petições que a lei exige. O processo em curso vem exigindo do profissional muito mais esforço e dedicação, o que deve ser considerado na fixação de sua remuneração.

Entretanto, é de se observar que as empresas integrantes do pedido recuperacional não perderam sua personalidade jurídica e tampouco sua administração originária, porquanto não houve, no caso, nomeação de gestor judicial. As recuperandas permanecem com sua autonomia gerencial e administrativa, de modo que a administração exercida pelo Administrador Judicial é apenas processual, vez que não atua, como dito, na gerência das sociedades e também não é representante dos credores ou das recuperandas.

Logo, atento a todos esses elementos, especialmente ao tempo de trabalho e grau de complexidade da causa, bem como ao livre trânsito do profissional junto às recuperandas, o que certamente facilita seu trabalho, e ao fato de que os serviços não são prestados com exclusividade, entendo que o valor fixado está muito acima da remuneração adequada do Administrador.

Nesse passo, entendo que o arbitramento da referida remuneração no percentual de **0,04%** do valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, qual seja de aproximadamente R\$ 9.000.000.000,00 (de acordo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrador o valor do passivo já alcança R\$ 10.000.000.000,00), o que corresponde ao valor aproximado de R\$ 3.600.000,00, se mostra razoável e está de acordo com os parâmetros que devem ser adotados para o estabelecimento de referida despesa pela massa. Acrescento que, se correta a projeção do Administrador, o valor dos seus honorários podem alcançar R\$ 4.000.000,00.

Essa quantia, considerando o tempo médio de processamento da recuperação judicial, qual seja de até 36 meses, representa a percepção de aproximadamente R\$ 100.000,00 por mês de trabalho, o que remunera condignamente o Administrador Judicial e a equipe que o acompanha nesse tipo de processo. O valor arbitrado para os honorários do Administrador é expressivo, atende aos critérios da Lei e a austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de recuperação das empresas em crise financeira.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a remuneração do Administrador Judicial em 0,04% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos explicitados.

CARLOS ALBERTO GARBI

– relator –



Agravo de Instrumento nº 2137682-41.2015.8.26.0000 – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital

Voto nº 9.485

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria no que diz respeito ao conhecimento do agravo. Não me parece, de fato, e malgrado o respeito ao entendimento majoritário, houvesse base para desconsiderar o pedido de desistência formulado pela agravante.

Primeiro, porque a matéria relativa à remuneração do Administrador Judicial, conquanto sujeita a critérios objetivos legalmente previstos, não me parece constitua tema de ordem pública passível de conhecimento de ofício pela Superior Instância.

E, à parte esse aspecto, ainda que se tivesse por possível semelhante iniciativa, somente poderia ela se dar, em meu entendimento, no âmbito da devolutividade estendida propiciada pelo conhecimento do mérito de recurso com objeto distinto. Jamais todavia, com a devida vênia, no sentido de propiciar o enfrentamento do tema quanto a recurso inadmissível ou prejudicado, e menos ainda em termos a recusar pedido de desistência como o ora formulado, quanto a agravo com esse exclusivo objeto, contrariando a regra do art. 501 do Código de Processo Civil e retirando à recorrente a disponibilidade quanto ao exercício da faculdade recursal.

Em suma, ainda que discordando eventualmente do conteúdo da r. decisão recorrida, e não sem deixar de reconhecer que no mínimo estranha a desistência havida, o fato é que à turma não se apresentava a meu ver outra alternativa que não acatá-la, com isso afastando a possibilidade de julgamento do tema impugnado.

Pelo meu voto, portanto, caberia a homologação pura e simples da desistência, **deixando-se de conhecer do agravo**. Vencido outrossim quanto a esse aspecto, e cabendo-me por força do disposto no art. 561 do CPC prosseguir no julgamento da matéria principal, no mérito tenho por adequada a redução promovida, pelos judiciosos argumentos do voto do douto Relator, acompanhando nessa parte a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de provimento do agravo.

FABIO TABOSA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	23	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO GARBI	1F93BE4
24	25	Declarações de Votos	FABIO GUIDI TABOSA PESSOA	20271A3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2137682-41.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.